



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Capitão Derrite)

Acresce o parágrafo 12 ao art. 10 da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, para estabelecer como exemplificativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o parágrafo 12 ao art. 10 da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, para estabelecer como exemplificativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 12:

“Art. 10.....
.....

§ 12. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar tem natureza meramente exemplificativa, sendo os planos de saúde obrigados a custear os tratamentos e medicamentos não previstos nesta lista, desde que seja a doença elencada na cobertura contratual e a terapêutica indicada por médico ou profissional da saúde habilitado, em relatório circunstanciado, datado e assinado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em julgamento realizado no dia 8 de junho deste ano, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) é taxativo, o que significa que as operadoras de saúde não são obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na relação.

A título meramente elucidativo, explica-se que o rol de procedimentos e eventos em saúde é a lista de consultas, exames, terapias e cirurgias que constitui a cobertura obrigatória para os planos de saúde regulamentados, no que se incluem aproximadamente três mil itens, que atendem doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Após a retromencionada decisão do STJ, se o tratamento indicado pelo profissional competente não está na lista da ANS, ainda que de eficácia efetivamente comprovada, as operadoras não são obrigadas a custeá-lo.

Ocorre, contudo, que o rol da ANS não contempla diversos tratamentos, como medicamentos recentemente aprovados, terapias ocupacionais, alguns tipos de quimioterapia oral, de radioterapia, de cirurgias com técnicas de robótica, dentre outros. Isso significa que, após o hodierno entendimento, **diversas pessoas com deficiências, autismo, doenças graves e doenças raras ficarão desatendidas, uma vez que seus tratamentos, que demandam atendimento multidisciplinar, não estão previstos na lista de terapias da Agência Reguladora competente.**

Incumbe salientar que, até a prolação da decisão em comento, as pessoas que tinham negados procedimentos pelos planos de saúde poderiam recorrer à Justiça porque a lista de cobertura da ANS era considerada o mínimo a ser oferecido aos pacientes.

Revogado esse entendimento, o impacto na vida de milhões de famílias será direto, não se configurando exagero dizer que **o resultado prático disso será a morte de diversas pessoas!**

Acerca do tema, é legítimo afirmar que a lista exemplificativa (rol aberto) não significa a inclusão automática de todo e qualquer procedimento, uma vez que a obrigatoriedade de cobertura de determinado procedimento sempre será analisada individualmente, caso a caso, sendo reconhecida e custeada tão somente quando demonstrada a efetiva necessidade da terapêutica, sem prejuízo que a operadora faça prova em sentido contrário.

Ademais, incumbe ao médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde ou a uma lista publicada por um órgão - estabelecer, na busca da cura, a orientação terapêutica



a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Noutros termos, apenas o profissional da saúde, que acompanha o paciente, tem conhecimento técnico e contato pessoal para prescrever o tratamento mais adequado ao seu quadro de saúde.

Por derradeiro, não se deve esquecer que a decisão em comento gerará uma sobrecarga no Sistema Único de Saúde, já publicamente comprometido e com enorme defasagem de atendimento.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, atribuindo caráter exemplificativo ao rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), em defesa de todos os pacientes que não têm força para corrigir essa inenarrável injustiça.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2022, na 56ª legislatura.

CAPITÃO DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

